



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10183.001260/98-60
Recurso nº : 124.699
Matéria : IRPJ – EX: 1996
Recorrente : INFORJURIS S/C LTDA
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 23 de março de 2001
Acórdão nº : 103-20.551

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO – Verificado o erro cometido pelo contribuinte ao elaborar a sua declaração de rendimentos, cabível a retificação da declaração se tal procedimento fora adotado antes do início de qualquer procedimento fiscal (art. 138 do CTN)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INFORJURIS S/C LTDA.,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto do relator que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2001

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PASCHOAL RAUCCI E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10183.001260/98-60
Acórdão nº : 103-20.551
Recurso nº : 124.699
Recorrente : INFORJURIS S/C LTDA

RELATÓRIO

O presente processo teve origem no pedido de retificação de declaração feito pelo contribuinte junto à DRF em Cuiabá – MS em 27/03/1998.

Isto porque, a ora Recorrente é pessoa jurídica optante pelo lucro presumido, que possui o seguinte objetivo social: *"...serviços de consultoria e assessoria na área de pesquisa jurídica, edição de informativos, promoção e realização de eventos culturais de qualquer natureza..."* (fls. 9).

Dessa forma, ao determinar a base tributável pelo IRPJ e pela CSSL aplicou percentual próprio à sociedades que tem por objeto social a prestação de serviços à 30% (trinta por cento) sobre a receita operacional, ao invés do percentual de 10% (dez por cento) que deve ser utilizado pelas demais pessoas jurídicas prestadoras de serviços.

Tais alegações foram afastadas pela decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de retificação de declaração entendendo que a atividade exercida pela Requerente dependia de habilitação profissional legalmente exigida (advocacia)

Regularmente intimada da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Cuiabá, o contribuinte impugnou tempestivamente a decisão à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande, que pelos mesmos fundamentos da primeira decisão, manteve o indeferimento do pedido de retificação de declaração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10183.001260/98-60
Acórdão nº : 103-20.551

Inconformado com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande o contribuinte interpôs recurso tempestivo a este colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10183.001260/98-60
Acórdão nº : 103-20.551

VOTO

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator.

O presente recurso voluntário preenche as condições de admissibilidade, eis que foi interposto dentro do prazo previsto pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Cuidam os presentes autos da solicitação de retificação de declaração do ano calendário de 1995, exercício 1996 em razão do erro na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSSL.

A referida solicitação foi indeferida pelas Delegacia da Receita Federal da jurisdição do contribuinte e pela Delegacia de Julgamento em Campo Grande pelo fato do contrato social da sociedade depender de habilitação profissional (advogado).

Da análise dos autos, verifica-se que o contrato social da Recorrente possui a seguinte redação:

"TERCEIRA – A partir deste instrumento a sociedade passa a Ter o seguinte objetivo social: serviços de consultoria e assessoria na área de pesquisa jurídica, edição de informativos, promoção e realização de cursos e outros eventos culturais de qualquer natureza."

Neste sentido, não resta a menor dúvida de que as atividades da Recorrente são relacionadas com a pesquisa, por acaso na área jurídica, edição de informativos, realização de cursos e eventos culturais, não se constituindo a necessidade de advogado para o exercício de quaisquer dessas atividades.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10183.001260/98-60
Acórdão nº : 103-20.551

Ora, as atividades de consultoria e assessoria na área de pesquisa jurídica e a edição de informativos podem ser perfeitamente desempenhadas por bibliotecárias e profissionais da área de jornalismo, como até ocorre com a assessoria de informativos de alguns de nossos tribunais.

Ademais as atividades privativas dos advogados estão prescritas pela Lei nº 8.906, de 04/07/1994 (EOAB) nela não se inserindo como atividades privativas dos advogados as atividades de assessoria e consultoria na área de pesquisa jurídica, bem como, as demais atividades exercidas pela Requerente.

Neste sentido, considerando as alegações e provas constantes dos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 23 de março de 2001


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO